



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

PARECER

De acordo
em 07/07/2014
[Assinatura]
Luana Fonseca de Mattos
OAB-MG 68.504
Assessoria Jurídica

EMENTA: *Licitação - Habilitação Jurídica de Empresa - Qualificação Técnica - Qualificação Econômico-financeira e Regularidade Fiscal - Princípio da legalidade - Art. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 - É vedado ao Ente Político Municipal criar mecanismo legal que acrescenta exigência não contida nas normas gerais da Lei de Licitações - Ofensa ao Princípio do Livre Exercício da Atividade Econômica Lícita.*

O Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, solicita a emissão de parecer acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal número 001/2014, que acrescenta um parágrafo único ao art. 30, da Constituição Municipal, atendendo-se a requerimento formulado pela Câmara Municipal, por intermédio do Ofício nº 122/2014/SEC, datado de 02 de Junho de 2014.

O projeto de emenda à Lei Orgânica acrescenta Parágrafo Único ao art. 30, com a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 30.....

Parágrafo Único. Para a habilitação nas licitações públicas, a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, exigirá das pessoas jurídicas de direito privado interessadas e dos seus sócios prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 09 de maio de 2014.”

É sabido que a legislação que regulamentou o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, além de instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública foi a Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações Públicas.

De igual forma, tem-se fixado na Constituição Federal – art. 22, XXVII, que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios **é privativa da União**, isso significando que os demais entes federativos poderão legislar sobre normas específicas acerca da matéria, porém, repita-se, não podem legislar sobre normas gerais, vale dizer, sobre normas disciplinadas pela legislação federal e de observância obrigatória por todos os entes federados, atinentes à disciplina de **a). requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; b). hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; c); requisitos de participação em licitação; d). modalidade de licitação; e). tipo de licitação; e, f). regime jurídico da contratação administrativa**, conforme ensinamentos do elogiado jurista Marçal Justen Filho constantes da sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora AIDE, 1993, pág. 16.

Os juristas, nesse ponto, estão em consenso ao afirmar que nesse campo existe uma competência privativa da União, no que diz respeito às regras gerais de licitações e contratos da Administração Pública, e uma competência comum, no que se refere às regras específicas, concluindo que todos os entes políticos da federação podem editar leis sobre licitação, porém, devem obedecer àquelas normas gerais traçadas pela União, por intermédio de legislação federal.

Por fim, para o enfrentamento da questão colocada sob parecer, convém deixar consignado que a grande maioria das disposições da



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

Lei de Licitações – Lei n. 8.666/93, se caracteriza como norma geral, sobrando, contudo, uma pequena margem de autonomia aos demais entes federados justamente em respeito ao princípio federativo.

Pois bem.

A disposição contida no parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 30 da Lei Orgânica Municipal, mediante Emenda de iniciativa da Câmara Municipal, indubitavelmente, **cria novo requisito de participação em licitações públicas promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta (prova de regularidade fiscal DOS SÓCIOS perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal), violando o disposto no inciso I, do art. 27, combinado com o art. 28 e incisos e 3º, todos da Lei de Licitações.**

De fato, A HABILITAÇÃO JURÍDICA dos licitantes, que tem por objetivo e fundamento a necessidade de verificação da capacidade dos mesmos no exercício dos direitos e deveres, para a hipótese de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas em contrato administrativo, É TRATADA pela Lei de Licitações em NORMAS TIDAS COMO DE CARÁTER GERAL, e tão apenas por essa razão a competência para legislar sobre a matéria, como se registrou anteriormente, É EXCLUSIVA DA UNIÃO.

Os requisitos para a habilitação jurídica (art. 27 c/c art. 28, da Lei de Licitações), ademais, são estabelecidos de forma restritiva (numerus clausus), lembrando, inclusive, que o art. 27 se vale do termo '**exclusivamente**' garantindo que somente aquela documentação é suficiente para se obter a Habilitação Jurídica, sendo que o art. 28 arrola quais são os documentos que a Empresa (sociedade empresária) deverá apresentar à Administração Pública, NADA DISPONDO ACERCA DA VIDA PESSOAL E PRIVADA DOS SÓCIOS QUE INTEGRAM O QUADRO SOCIAL das pessoas



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

jurídicas de direito privado, como se pretende estabelecer pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, por intermédio do acréscimo de um parágrafo único ao art. 30 da Lei Orgânica.

Lembre-se que o PROCESSO LICITATÓRIO se revela como o meio adequado para selecionar os licitantes em melhores condições para executar com eficiência a prestação objeto do certame licitatório, e não para cobrar eventual tributo inadimplido.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou nesse sentido, adotando não só o critério de diferenciação da pessoa jurídica com a pessoa física, ainda que integrantes do seu quadro social – Código Civil, art. 50, como também o apego e respeito ao Princípio da Legalidade e do Livre Exercício da Atividade Econômica Lícita. Confira-se, dentre outros:

"ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CREDENCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA. EXIGÊNCIA CADASTRAL PARA SÓCIO E INTEGRANTE DO QUADRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA O SINAD E RPI. INCABIMENTO. EXIGENCIA ABUSIVA. AMPLA CONCORRÊNCIA. FINALIDADE DA LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. •

- I. Não consta na legislação de regência qualquer menção à exigência de documentos relativos à vida privada do sócio ou integrante do quadro profissional da pessoa jurídica licitante. Muito menos qualquer referência à necessidade de situação de adimplência da pessoa física que integra a empresa que quer participar do certame licitatório.
- II. Omissis
- III. Omissis"

TRF da 5ª. Região. Apelação em Ação de Mandado de Segurança. 2007.83000132270 – 4ª. Turma. Data do Julgamento 29/01/2008.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, o PARECER dessa assessoria jurídica é no sentido de que, sendo da competência privativa da União a iniciativa para legislar sobre normas gerais de licitação e



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba nº 001/2014, **que dispõe acerca de requisitos de participação em licitação, acrescentando exigência não prevista na Lei Federal n. 8.666/93**, revela-se inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Uberaba, 03 de Julho de 2014.

Advogados Associados  Ruy Vicente de Paulo

CNPJ nº 10.709.105/0001-78

Registro na OAB/MG nº 2.814